



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE DE

DE 2011

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ – PI.

Art. 2º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para comunicação eletrônica entre a SEFAZ -PI e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias estaduais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico, o portal de serviços e comunicações eletrônicas da SEFAZ - PI, disponível na Internet;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação de dados;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil; ou

b) certificado digital emitido ou reconhecido pela SEFAZ -PI e aceito pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e não tributárias para com a SEFAZ; ou

c) cadastro de identificação eletrônica administrado pela SEFAZ -PI.

§ 2º A comunicação entre a SEFAZ -PI e a pessoa a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo será feita na forma desta Lei.

Art. 3º A SEFAZ -PI poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - publicar editais; e

IV - expedir avisos em geral.

Art. 4º A utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na SEFAZ – PI e será realizado na forma prevista na legislação.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SEFAZ -PI, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 5º Realizado o credenciamento de que trata o art. 4º, as comunicações da SEFAZ - PI serão feitas através do DT-e, dispensando-se qualquer das outras formas previstas na legislação, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação:

I - no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; ou

II - decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da postagem da comunicação no DT-e, caso não ocorra a consulta referida no inciso I.

§ 3º Quando os prazos referidos no § 2º recaírem em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 6º Ao credenciado na forma do artigo 4º, será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela SEFAZ - PI no portal do DT-e, mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 7º Para assinar comunicações e documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil.

Art. 8º Documentos transmitidos na forma do artigo 2º, § 1º, inciso IV, alínea "a", contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação federal específica.

§ 1º A transmissão de documentos que correspondam à digitalização de documentos em papel pressupõe a declaração explícita de que são cópia autêntica e fiel de seus originais, nos termos da legislação civil e criminal.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação a qualquer tempo.

§ 3º A não apresentação dos originais referidos no § 2º, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, poderá resultar na exclusão dos autos dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais passarão a fazer prova unicamente em favor da Administração Pública.

Art. 9º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora da emissão do Protocolo de Recebimento gerado pela SEFAZ -PI.

§ 1º Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto na comunicação, observado o horário de Brasília - DF, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

§ 2º No caso de indisponibilidade técnica da SEFAZ-PI, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

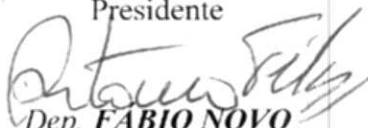
Art. 10. Ato do Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

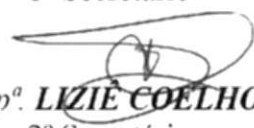
PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.


Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário


Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 414

Teresina(PI), 22 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL